

PARECER

Operação de concentração de empresas por via aquisição pela
First Sentier Invetico S.à,r.l.,

do controlo exclusivo da

Energy Environment and Sustainability Holding, S.L.,

Versão não confidencial

NOVEMBRO 2024

Consulta: Autoridade da Concorrência

Base legal: Lei n.º 19/2012 (Lei da Concorrência). Competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Nota de atualização de 12/12/2024

Os pareceres emitidos pela ERSE no âmbito de um processo de decisão da Autoridade da Concorrência não são vinculativos, pelo que os textos finais publicados na página da Internet da Autoridade da Concorrência podem registar alterações integrando, ou não, no todo ou em parte, aspetos que tenham sido destacados pela ERSE no parecer.

Parecer publicado: [Ccent. 67/2024 First Sentier Invetico/ENSO](#), de 19 de novembro de 2024

ÍNDICE

1	ENQUADRAMENTO	1
2	APRECIAÇÃO	3
2.1	Caracterização específica das entidades envolvidas na operação	3
2.2	Impacto da operação no mercado de operação e manutenção de centrais elétricas.....	4
3	CONCLUSÕES.....	5

A Autoridade da Concorrência (AdC) solicitou à ERSE, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, um parecer sobre a operação de concentração que consiste na aquisição pela First Sentier Invetico S.à r.l. (“Notificante”), do controlo exclusivo sobre a Energy Environment and Sustainability, S.L.U. (“ENSO”, ou “Adquirida”), ativa em Portugal através da Magestop – Gestão, Operação e Manutenção de Centrais, Lda..

O parecer foi solicitado através de carta da AdC, datada de 24 de outubro de 2024 (com a V.ref.º S-AdC/2024/3928 e com a referência de concentração Ccent/2024/67), que refere um prazo de quinze dias úteis para a sua emissão por esta entidade.

O presente documento constitui o parecer da ERSE a respeito da operação suscitada a análise.

1 ENQUADRAMENTO

A notificação da operação em apreço é efetuada nos termos da Lei da Concorrência. Tratando-se de uma operação que envolve uma ou mais entidades a atuar num setor sujeito a regulação setorial, é a mesma submetida a parecer da respetiva entidade reguladora setorial, neste caso a ERSE.

Nos termos da Lei da Concorrência, não são autorizadas operações de concentração que resultem em entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, designadamente pelo reforço de posições dominantes no referido mercado.

A solicitação de parecer pela entidade reguladora setorial pressupõe a necessária articulação dos aspetos de regulação e direito da Concorrência com as incidências de ordem regulatória nos setores regulados, como é o caso da energia e, em particular, da operação e manutenção de centrais de produção elétrica (atividade da “Adquirida” em Portugal).

OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO EM ANÁLISE

A operação ora apresentada a parecer da ERSE incide sobre o mercado de operação e manutenção de centrais elétricas, e consiste na aquisição pela First Sentier Invetico S.à r.l. (“FSI” ou “Notificante”), através da sua subsidiária detida a 100% Colliston Invest, S.L. (“Colliston”), à Energy Environment and Sustainability Holding, S.L. (“Vendedora”), do controlo exclusivo sobre a Energy Environment and Sustainability, S.L.U. (“ENSO”), ativa em Portugal através da Magestop – Gestão, Operação e Manutenção de Centrais, Lda. (“Magestop”) (“Transação”).

2 APRECIAÇÃO

2.1 CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA DAS ENTIDADES ENVOLVIDAS NA OPERAÇÃO

Os principais intervenientes nesta operação de concentração são os seguintes:

- Energy Environment and Sustainability, S.L.U. (ENSO), enquanto sociedade adquirida no contexto da operação de concentração;
- Magestop – Gestão, Operação e Manutenção de Centrais, Lda., enquanto empresa ativa em Portugal e detida pela “Adquirida”;
- First Sentier Invetico S.à.r.l. (controlada pela FSI), enquanto empresa adquirente, através da sua subsidiária Colliston Invest, S.L., por si detida a 100%.

ENSO

A ENSO é uma sociedade de responsabilidade limitada de direito espanhol, cuja atividade consiste no desenvolvimento, conceção, construção, exploração, manutenção e titularidade de centrais de bioenergia (energia, calor ou produção combinada de calor e eletricidade), bem como no fornecimento de biomassa.

Magestop

A Magestop é uma subsidiária, detida a 75% pela ENSO¹, que se dedica à exploração e manutenção de ativos de empresas terceiras em Portugal, concretamente a exploração e manutenção de duas centrais elétricas a biomassa no país: a CBV – Central de Biomassa de Viseu, Lda. e a CBF – Central de Biomassa do Fundão, Lda.²

A estrutura empresarial da ENSO e da Magestop está representada no seguinte organograma:

[Confidencial]

¹ Os restantes 25% das ações da Magestop são detidos pela empresa portuguesa FPT – Energia e Ambiente, S.A..

² A propriedade das duas centrais pertence em 75% à Marguerite Development I S.à r.l., em 12,5% à FPT – Energia e Ambiente, S.A. e em 12,5% à FPT New Biomass, Lda.

FSI

A First Sentier Invetico é uma empresa detida por um conjunto de fundos geridos pela FSI (First Sentier Investors), sociedade de investimento global, que gere investimentos em nome de investidores institucionais e fundos de pensões, distribuidores grossistas e plataformas, consultores financeiros e respetivos clientes.

A transação proposta será realizada através de uma subsidiária da Notificante, denominada Colliston, detida por si a 100% (verificar organograma abaixo).

Em Portugal, a FSI detém o controlo exclusivo do Grupo Finerge, ativo na produção de energia, e da Noae Investments, S.A., sociedade *holding* que tem como único ativo a subsidiária, por si integralmente detida, AEDL – Autoestradas do Douro Litoral, S.A., que explora a Concessão da Douro Litoral, integrando três autoestradas.

A empresa-mãe do Grupo FSI é, desde 2 de agosto de 2019, a Mitsubishi UFJ Trust and Banking Corporation, uma subsidiária integralmente detida pela entidade financeira japonesa Mitsubishi UFJ Financial Group, Inc..

Para uma maior facilidade de compreensão da estrutura do Grupo MUFJ e do Grupo FSI, deixa-se *infra* o respetivo organograma simplificado:

[Confidencial]

2.2 IMPACTO DA OPERAÇÃO NO MERCADO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CENTRAIS ELÉTRICAS

De acordo com a Notificação, a Magestop tem uma quota diminuta no mercado de Operação e Manutenção (O&M) de centrais elétricas em Portugal, representando apenas cerca de [0-5]% da quota de mercado. No que se refere a um segmento de mercado mais restrito, como a O&M das centrais de biomassa em Portugal, a quota da empresa adquirida sobe para [5-20]%, motivado especialmente pela pequena dimensão do mercado (esta quota representa apenas [100-500]MW).

Por outro lado, o mercado de Operação e Manutenção de centrais elétricas é uma atividade complementar ao mercado elétrico, mas que, per se, não configura uma atividade específica do setor elétrico, sendo aberta a outros setores de atividade, aumentando assim a concorrência neste tipo de mercado.

Cabe ainda mencionar que, conforme descrito na Notificação Simplificada, a empresa Notificante não detém atualmente qualquer participação no mercado de O&M de centrais elétricas, e que a empresa Adquirida não tem qualquer tipo de atividade de produção de energia em Portugal.

3 CONCLUSÕES

Atendendo ao atrás exposto, designadamente quanto:

- Ao facto de a entidade Adquirente não deter, à data, quaisquer ativos de operação e manutenção de centrais elétricas em Portugal;
- Ao facto de a Adquirida deter uma quota de mercado residual, cerca de [0-5]% no mercado de O&M de centrais elétricas, e uma quota de [5-20]% no mercado de O&M de centrais de biomassa (representando apenas [100-500]MW);
- Ao facto de a entidade Adquirida não deter, à data, quaisquer ativos de produção de eletricidade em Portugal;
- Ao facto de o mercado de Operação e Manutenção de centrais elétricas ser uma atividade complementar ao mercado elétrico, mas que, per se, não configura uma atividade específica do setor elétrico, sendo aberta a outros setores de atividade.

A ERSE entende expressar a sua não oposição à operação de concentração em causa.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 12 de novembro de 2024

Emitido nos termos do disposto na Lei n.º 19/2012 (Lei da Concorrência) conjugado com o exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o parecer é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abrange a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.